



## (IN)DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL: UM PANORAMA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<sup>64</sup>

### (IN)DISPENSABILITY OF POLICE INQUIRY: AN OVERVIEW OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Fernanda Generali<sup>65</sup>  
Rodrigo Bueno Gusso<sup>66</sup>

*Data de submissão: 06/08/2025*

*Aceito em: 13/11/2025*

**Resumo:** A importância do inquérito policial na atividade investigativa do Delegado de Polícia ressalta a sua função fundamental no sistema acusatório brasileiro. Uma perspectiva contemporânea desse instrumento reconhece seu valor probatório e a responsabilidade do Delegado de Polícia em garantir os direitos da vítima e do investigado. O inquérito pode ser caracterizado como um procedimento administrativo preparatório e preservador, essencial para a propositura de ações penais. A pesquisa ora desenvolvida foi motivada pela relevância dos inquéritos policiais em comparação com outros instrumentos investigativos, que acabam por ser menos utilizados na persecução criminal. Os dados estatísticos levantados e analisados demonstram que a maioria das ações penais se origina de inquéritos policiais, enfatizando a necessidade de mais estudos sobre seu papel. A metodologia inclui pesquisa bibliográfica e documental, além de dados quantitativos sobre ações penais desencadeadas, no ano de 2023, no Estado do Rio Grande do Sul. Esses dados corroboram a argumentação sobre a indispensabilidade do inquérito policial, revelando sua eficácia na persecução penal e a importância da Polícia Civil como instituição dentro do Estado Democrático de Direito. O estudo visa verificar o papel do inquérito como um instrumento essencial na investigação criminal.

**Palavras-chave:** inquérito policial; polícia judiciária; sistema acusatório; indispensabilidade; Estado do Rio Grande do Sul.

**Abstract:** The importance of the police inquiry in the investigative activity of the Police Chief's highlights its fundamental role in the Brazilian accusatory system. A contemporary perspective on this instrument recognizes its evidentiary value and the Police Chief's responsibility to ensure the rights of both the victim and the accused. The inquiry can be characterized as a preparatory and preservative administrative procedure, essential for the initiation of criminal actions. The research currently being developed was motivated by the relevance of police inquiries compared to other investigative instruments, which tend to be less utilized in criminal prosecution. The statistical data collected and analyzed demonstrate that the majority of criminal actions originate from police inquiries, emphasizing the need for more studies on their role. The methodology includes bibliographic and documentary research, as well as quantitative data on criminal actions initiated

---

<sup>64</sup> Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES.

<sup>65</sup> Especialista em Segurança Pública – Ênfase em Atividades Policiais. Delegada de Polícia Civil no Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: fernanda-general@pc.rs.gov.br.

<sup>66</sup> Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná, UFPR. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí-Sc, UNIVALI-SC. Especialista em Segurança Pública pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor de cursos de graduação e pós-graduação. Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. E-mail: rodrigo-gusso@pc.sc.gov.br



in 2023 in the State of Rio Grande do Sul. This data supports the argument for the indispensability of the police inquiry, revealing its effectiveness in criminal prosecution and the importance of the Civil Police as an institution within the Democratic State of Law. The study aims to verify the role of the inquiry as an essential instrument in criminal investigation.

**Keywords:** police inquiry; judiciary police; accusatory system; indispensability; State of Rio Grande do Sul.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das discussões mais relevantes no que diz respeito à atividade policial, especialmente no que se refere às atribuições do Delegado de Polícia, autoridade responsável pela presidência do inquérito policial - conforme disposto no artigo 4º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941a) e no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.830/13 (Brasil, 2013) -, refere-se à conceituação e às características desse instrumento investigativo. A doutrina clássica (Avena, 2019) tende a subestimar a importância do inquérito na atividade estatal de persecução penal.

Em contrapartida, uma abordagem mais contemporânea (Hoffmann, 2019) busca destacar a relevância desse instrumento, assim como da atividade preliminar de investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária, enfatizando atributos fundamentais do processo penal brasileiro, especialmente a adoção do sistema acusatório, claramente expresso no artigo 3º-A do Decreto-Lei nº 3.689/41.

A visão contemporânea do inquérito policial fortalece a função do Delegado de Polícia como o principal protetor dos direitos e garantias fundamentais, tanto da vítima quanto do investigado (Machado, 2019c). Isso está de acordo com o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 84548/SP (Brasil, 2015a), o qual reconhece a discricionariedade da autoridade policial na condução das investigações.

Nesse contexto, o inquérito policial pode ser modernamente caracterizado como um procedimento com natureza jurídica de processo administrativo, preparatório e preservador — voltada tanto ao Estado quanto às partes envolvidas (bidirecionalidade).

A temática abordada neste artigo surgiu a partir de uma conversa travada com uma Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto estava atuando como Delegada de Polícia em uma Delegacia Especializada no Combate à Violência contra a Mulher. Na oportunidade, foi discutida a quantidade de ações penais propostas pelo Ministério Público, com base em investigações prévias realizadas por meio de inquéritos policiais, em comparação com aquelas que utilizaram outros instrumentos investigativos, como os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs), que ainda são escassos. Esse debate deu início a pergunta de pesquisa, acerca da indispensabilidade do inquérito policial, enquanto instrumento investigativo materializador do trabalho realizado pela Polícia Civil.

O estudo tem como objetivo geral demonstrar a imprescindibilidade do inquérito policial como subsídio para a persecução criminal no ordenamento jurídico brasileiro e, para tanto, se revela extremamente pertinente ao analisar dados referentes a ações penais que não se originam de investigações prévias realizadas pela Polícia Judiciária, cujo número ainda é ínfimo. Essa análise evidencia a necessidade de aprofundamento nas pesquisas sobre o papel desse instrumento investigatório, ressaltando sua relevância para a Ciência. Além disso, reforça o caráter bidirecional do inquérito policial, que não se destina apenas à acusação, mas também desempenha uma função preservadora dos direitos e garantias fundamentais dos investigados. Por fim, destaca-se a importância social do trabalho realizado pelas polícias investigativas, demonstrando a relevância da pesquisa para a Polícia Civil enquanto instituição integrante de um Estado Democrático de Direito (aquele em que o poder do Estado é limitado pelos direitos dos cidadãos e que respeita as leis criadas pela soberania popular).

Ademais, em pesquisas realizadas em sites acadêmicos, utilizando a palavra-chave "indispensabilidade do inquérito policial", foram observados poucos estudos técnicos que comprovem que, em regra, o inquérito policial é essencial para a propositura da ação penal.

Dessa forma, buscou-se demonstrar a hipótese de pesquisa, qual seja, a indispensabilidade deste instrumento investigatório, sob a presidência do Delegado de Polícia, especialmente em razão de sua finalidade bidirecional – abrangendo tanto a função preparatória quanto a preservadora -, ou seja, o

inquérito não se limita a servir à acusação, mas também deve ser um instrumento que possibilite a defesa o acesso a elementos capazes de demonstrar a inocência do investigado ou a atenuação de sua responsabilidade (Machado, 2020).

Isso é ainda mais relevante no contexto de um sistema penal acusatório e em consonância com as atribuições constitucionais da Polícia Civil e do Ministério Público, visando dar cumprimento aos princípios constitucionais que versam sobre a divisão de tarefas entre os diferentes atores da persecução criminal.

No presente estudo, será aprofundada a conceituação do inquérito policial, através da técnica da pesquisa de documentação indireta, bem como será demonstrada a metodologia adotada - especialmente diante do desenvolvimento de uma pesquisa quanti-qualitativa, através da obtenção de dados junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul -, de modo a embasar a hipótese acerca da indispensabilidade do trabalho desenvolvido pela Polícia Judiciária, por meio de procedimentos preparatórios ao processo criminal.

## **1.1 Metodologia da Pesquisa**

No que tange à metodologia empregada, para fins de investigação e elaboração do artigo científico, como técnica de pesquisa, foi adotada a documentação indireta (modalidade bibliográfica e pesquisa documental).

A pesquisa bibliográfica permite que o discente elabore um trabalho científico baseado em conhecimentos já transmitidos anteriormente e consiga criar uma postura científica (Blogoslawski; Fachini; Fáveri, 2010), o que se mostra extremamente pertinente na presente pesquisa, uma vez que essa se contrapõe aos conceitos e características mais tradicionais da investigação criminal.

Já a pesquisa documental, apesar de em muito se assemelhar com a bibliográfica, diferencia-se quanto ao tipo de fonte utilizada: enquanto a primeira utiliza fontes primárias, a segunda utiliza fontes secundárias (Motta; Leonel, 2011), buscando estudar a realidade atual por meio de documentos.

O método científico de abordagem foi o dedutivo, partindo da análise da legislação vigente (em nível constitucional e infraconstitucional) para suportar as

hipóteses de pesquisa. Nesse panorama, a revisão de literatura se fez a partir de títulos contidos predominantemente em bibliotecas físicas e virtuais.

Também se pretendeu, quanto à abordagem, adotar uma pesquisa quanti-qualitativa, com a obtenção de dados junto a outras instituições (tal como o Ministério Público e Poder Judiciário), acerca de ações penais que tenham como origem procedimentos policiais presididos pelo Delegado de Polícia.

Esses dados, referentes a ações penais baseadas em investigações policiais, em contraponto a eventuais processos iniciados com base em outros procedimentos de coleta de elementos informativos, foram buscados com fundamento na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), perante os canais adequados no Poder Judiciário e Ministério Público, do Estado do Rio Grande do Sul, englobando o ano de 2023.

Nesse percurso metodológico, o contato com a instituição do Ministério Público deu-se através Serviço de Informações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com base na referida Lei de Acesso à Informação e no Provimento nº 20/2022 - PGJ, oportunidade na qual foram postulados dados quantitativos referentes às ações penais que foram precedidas de inquéritos policiais e termos circunstanciados, em oposição àquelas originadas com base em outros procedimentos investigativos (por exemplo, os procedimentos investigatórios criminais, a cargo do Ministério Público), referentes ao ano de 2023, no Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme o pedido de informação, a instituição retornou os dados possíveis de filtragem e extração através da aplicação DATAVIIS, desenvolvida pelo Laboratório de Dados e Inovação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS.Labs), utilizada para orientar a atuação judicial e extrajudicial do órgão.

Cabe salientar que, nos termos do referido pela própria instituição, o número de filtragem é estimado, dando uma perspectiva aproximada da informação, considerando a interoperabilidade do Sistema de Automação da

Justiça (SAJ), com o atual sistema utilizado (EPROC) em algumas comarcas<sup>67</sup>. Assim, nestas comarcas específicas, o número de ações penais ajuizadas não é computado na tabela fornecida dos tipos de manifestações.

Frente às informações prestadas, foram realizadas visitas pessoais ao Serviço de Informações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com vistas a entender o funcionamento do sistema de filtragem DATAVIIS e auxiliar no refino da pesquisa, bem como foi mantido contato com referido órgão de forma a esclarecer dúvidas acerca das nomenclaturas e legendas utilizadas pela aplicação.

Assim, são considerados Documentos Típicos do SGP - Sistema Gerenciador de Promotorias: Inquérito Civil (IC); Inquérito Policial (IP); Processo Judicial (PJ); Peça de Informação (PI); Procedimentos Investigatórios Criminais (PC); Sindicância (SD); Inquérito Policial (IP); Termo Circunstanciado (TC); Relatório de Investigação (RI); Auto de Prisão em Flagrante (PF); Processo Judicial (PJ); Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BC); Pedido de Prisão Cautelar (PP); Mandado de Busca e Apreensão (MB); e Outros Procedimentos Investigatórios (PA).

Através da inserção dos filtros apontados, denotou-se que as denúncias oferecidas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2023, foram oriundas dos códigos IP (pertence à iniciativa da Polícia Civil), PF (pertence à iniciativa da Polícia Civil), TC (pertence à iniciativa da Polícia Civil e da Brigada Militar), PJ, PP (pertence à iniciativa da Polícia Civil), MB (pertence à iniciativa da Polícia Civil), PC (pertence à iniciativa do Ministério Público), BC (pertence à iniciativa da Polícia Civil), RI (pertence à iniciativa da Polícia Civil) e Indeterminado.

Somou-se a quantidade total de 73.894 denúncias afetas a esta pesquisa, sendo distribuídas no âmbito das comarcas de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2023.

Já o contato com a instituição do Poder Judiciário deu-se, inicialmente, por meio do Centro de Formação do Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

---

<sup>67</sup> O SAJ e o EPROC são os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário para a prática judicial, permitindo a consulta, o peticionamento e a movimentação de processos. SAJ significa Sistema de Automação da Justiça, enquanto EPROC é o novo sistema que foi recentemente implementado para substituir o SAJ.

(CJUD), oportunidade na qual foi solicitado o envio: da confirmação de que os dados necessários à pesquisa não foram localizados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do projeto de pesquisa (na sua íntegra), do termo de compromisso para acesso e utilização de dados, de informações detalhadas sobre os dados para os quais estava sendo solicitado acesso e da previsão de término da pesquisa. Nos termos da documentação apresentada, a fase de coleta de dados ocorreria no mês de outubro de 2024, sendo que a organização, análise e interpretação dos dados coletados ocorreria no mês de novembro do mesmo ano.

Assim, após deliberação da Presidência para Assessoria Especial Administrativa, o pedido foi encaminhado, em dezembro de 2024, para a Assessoria de Assuntos Estratégicos (GP-Assest), com o fornecimento das estatísticas mensuráveis apenas no mês de janeiro de 2025.

Nos termos das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o expediente inicialmente foi remetido à ASSEST e, após todos os trâmites necessários, para o Núcleo de Inteligência Estatística. Todavia, não foi possível atender ao pedido formulado a partir unicamente dos dados do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido solicitada uma extração de dados à equipe de Administração da Informação.

Cumprir referir que foram requeridos dados quantitativos das ações penais precedidas de inquéritos policiais e termos circunstanciados, em oposição àquelas originadas com base em outros procedimentos investigativos (por exemplo, os PICs, a cargo do Ministério Público), referentes ao ano de 2023, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Os dados oriundos do Poder Judiciário corroboram a hipótese de pesquisa já aventada com as informações obtidas perante o Ministério Público Estadual, qual seja, a indispensabilidade do trabalho da Polícia Judiciária por meio dos procedimentos policiais correspondentes.

Em suma, a distribuição do total de ações penais por tipo de procedimento investigativo precedente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, durante o ano de 2023, foi de 58.553 ações, sendo 47.322 precedidas por Inquérito Policial (80,82% do total); 11.213 por Termo Circunstanciado (19,15% do

total) e 18 por Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP), equivalente a 0,03% do total.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Indispensabilidade do Inquérito Policial**

Ao pensarmos no tema Segurança Pública, surpreende o fato de um assunto tão importante vir tratado unicamente no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, dentro do título da defesa do Estado e das instituições democráticas, não obstante a sua importância para o Estado Democrático de Direito, bem como a prolixidade do texto constitucional para outros temas. Tal dispositivo busca estabelecer as atribuições constitucionais dos órgãos que a compõem, estabelecendo que essa é dever do Estado (aqui não tratado apenas como Estado membro), e um serviço público, podendo ser exigido pelo particular (pois não apenas é uma obrigação, mas também um direito).

O próprio texto constitucional deixa claro que a segurança pública é responsabilidade de todos, inclusive do cidadão, tendo como objetivos: a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além da apuração das infrações penais. Ou seja, são elencadas tanto atividades de prevenção em relação aos ilícitos penais, como atos de repressão e investigação.

As instituições mencionadas em rol taxativo da Constituição Federal (Moraes, 2004) têm, portanto, função de prevenção e repressão do crime, o que acarreta uma divisão doutrinária (Sannini; Hoffmann, 2019a) entre órgãos de polícia administrativa e órgãos de polícia judiciária - não obstante esses possam exercer outras funções de forma atípica como, por exemplo, a função de polícia administrativa, no controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras, exercida pela Polícia Federal, órgão eminentemente de polícia judiciária, nos termos do artigo 144, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nesse sentido, a primeira evita crimes, por meio do policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública, apresentando-se identificada/uniformizada nas vias públicas.

Já a segunda, realiza a repressão e investigação de infrações penais, com a missão precípua de colher elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e da autoria de crimes e contravenções penais (Pereira, 2018). Essa apuração pode ser realizada por diferentes procedimentos investigativos, sendo o inquérito policial o instrumento principal.

Nesse sentido, não há sobreposição de funções na repartição constitucional de atribuições, evitando, assim, a hipertrofia de poder e o abuso de autoridade (Sannini; Hoffmann, 2019a). No âmbito público, as polícias somente podem atuar quando expressamente autorizadas pela legislação, como decorrência do princípio constitucional da legalidade, conforme artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

É importante destacar, entretanto, que isso não obstrui o diálogo entre as instituições, a troca de informações e a realização conjunta de operações, já que a finalidade é a mesma (Grando, 2022).

Ou seja, o modelo brasileiro separa as funções de prevenir e reprimir o crime em órgãos diferentes. Assim, apenas um conjunto de instituições (Polícia Federal e Polícia Civil) tem a tarefa da investigação criminal, com a exclusividade da atribuição de polícia judiciária, nos termos do artigo 144, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

O interesse da investigação criminal é a proteção do cidadão, de só ser investigado por aquele agente público autorizado, e o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.830/13 (Brasil, 2013) estabelece a presidência do inquérito policial, e de outros procedimentos investigativos previstos em lei, à autoridade policial, ou seja, ao Delegado de Polícia.

Reforçando a previsão legal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 90.099/RS (Brasil, 2009a), de relatoria do Ministro Celso de Mello, reconheceu que “a investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito”.

Cumpra referenciar que a doutrina tradicional (já superada por posicionamentos mais vanguardistas e alinhados a uma visão constitucional democrática da persecução penal), conceitua o instituto como “um procedimento administrativo, preparatório da ação penal, conduzido pela polícia judiciária, com o propósito de colher provas para apurar a materialidade de uma infração penal e a sua autoria” (Nucci, 2008, p. 27).

Já Avena (2019) entende simplifica o conceito do inquérito policial para um conjunto de diligências realizadas sob a presidência de delegado de polícia de carreira, visando, no aspecto de sua função preparatória, angariar elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade de fato caracterizado como infração penal (fato típico). E, na mesma linha, Pacelli (2020), defendendo que o inquérito não é indispensável à propositura de ação penal, podendo a acusação formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

Conforme já demonstrado em pesquisas realizadas por policiais civis do Estado de Santa Catarina (Santos, 2022, p. 11-12), “mostra-se que o debate acerca da classificação de inquérito policial em nada ou pouco evoluiu do que se falava há mais de sessenta anos, ainda permanecendo as mesmas classificações, intactas, imutáveis e inquestionadas até então”.

Em oposição, a doutrina mais vanguardista (Hoffmann, 2019) e alinhada a uma fase persecutória constitucional, entende o inquérito policial e demais instrumentos investigativos com: natureza jurídica de processo administrativo; indispensável, como regra; apuratório; informativo e probatório; discricionário; com finalidade preparatória e preservadora; e presidido pelo delegado de polícia.

Assim, trata-se de instrumento compatível com o nosso tão caro sistema processual acusatório, imperativo para o exercício da finalidade protetiva e característica intimamente relacionada com a bidirecionalidade das investigações criminais.

A finalidade preparatória atribuí ao inquérito policial a função de reunir elementos informativos para embasar a futura ação penal (a formação da *opini delicti* pelo Ministério Público). No entanto, essa função preparatória é subsidiária e nem sempre ocorre. Nesse sentido, conforme a doutrina de Leonardo Marcondes Machado, as “penas da investigação”, o rótulo estigmatizante do

investigado criminal, causam efeitos deletérios e devem ser objeto de preocupação por parte da autoridade investigante (Machado, 2019a).

Ademais, a investigação preliminar ganha, nesse prisma, um papel contramajoritário, porquanto não deve estar comprometida com o atendimento das expectativas gerais. A autoridade policial não pode agir pretendendo, apenas, dar respostas à sociedade pelo exercício do sistema criminal (Machado, 2019c), mas também deve atuar para a defesa, com função preservadora de direitos e garantias fundamentais, sendo bidirecional. Assim ensina Hoffmann:

A polícia judiciária, por ser órgão imparcial (e não parte acusadora, como o Ministério Público), não tem compromisso com a acusação ou tampouco com a defesa. Além da função preparatória, de amparar eventual denúncia com elementos que constituam justa causa, existe a função preservadora de garantia de direitos fundamentais não somente de vítimas e testemunhas, mas do próprio investigado, evitando-se acusações temerárias ao possibilitar o arquivamento de imputações infundadas (Hoffmann, 2019, p. 31).

Essa dupla função/objetivo, inclusive, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 593.727, de relatoria do Ministro Cezar Peluso:

Nos diversos sistemas de processo penal conhecidos, tem-se por inafastável, em regra, alguma forma preliminar ou prévia de apuração da responsabilidade, com função preservadora e preparatória. [...] Há, ainda, para além da função preservadora da liberdade contra acusações infundadas, uma segunda relevante função da persecução preliminar e que se pode dizer preparatória ou acautelatória. Com o decurso inexorável do tempo, os vestígios do delito tendem a desaparecer, reclamando, assim, a existência de mecanismo que acautele meios de prova, às vezes inadiáveis ou intransponíveis, levando-os ao conhecimento do juiz e, depois, ao bojo de eventual ação penal (Brasil, 2015).

Assim, a partir de uma visão moderna do inquérito policial, baseada em um sistema processual acusatório, forçoso reconhecer que a polícia judiciária não está a mero serviço do Ministério Público ou do querelante, uma vez que se qualifica como órgão desvinculado da acusação e da defesa, possuindo o compromisso apenas com a apuração da verdade (Sannini; Hoffmann, 2019b), havendo autonomia na investigação.

A principal função da investigação preliminar é de evitar ações infundadas, pois, na prática, isso significa esclarecer os fatos ocultos (por meio de um juízo provisório e probabilístico) e garantir à sociedade que não ocorrerão abusos por parte do poder persecutório estatal, pois, da mesma forma que a impunidade gera uma grave inquietação social, igualmente preocupante é o dano causado ao se processar um inocente (Lopes Junior; Gloeckner, 2014).

Ainda que reconhecido, pela Corte Constitucional, o poder investigatório também a outros atores institucionais, como o Ministério Público e as Comissões Parlamentares de Inquérito (na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.943, entre outras), com fundamento no fato de que esse poder-dever deriva também de previsões constitucionais, como o artigo 129, inciso VIII, em relação ao primeiro, e o artigo 58, parágrafo 3º, em relação ao segundo (Avena, 2019), essa divisão funciona, em verdade, como uma limitação ao poder estatal e garantia ao cidadão.

A criação, seja por meio de lei (ou de meras resoluções com caráter administrativo em sua essência) de novos mecanismos de investigação parece ser mais um exemplo da chamada “legislação de atropelo”, trazida pelo professor Gusso, o qual refere que a sociedade de risco e a cultura do medo, entre outros fenômenos correlatos, criam um ambiente propício para a produção acelerada de atos governamentais, predominantemente na esfera legislativa, relacionados à segurança pública (Gusso, 2015). Essas propostas legislativas seriam desprovidas de fundamentação científica, não contribuindo para a eficácia real das políticas de segurança pública.

Ao que parece, sob a pecha de garantir, supostamente, um processo de competição saudável entre as instituições que compõem o capítulo da Constituição Federal destinado a tratar da segurança pública (e não somente elas, considerando o recente alargamento dos atores processuais aptos a realizar investigação criminal), em verdade, se está a buscar um maior reconhecimento do capital social, político e conseqüentemente econômico dessas instituições (Bourdieu, 1996).

Tal conclusão também vem ao encontro do posicionamento exarado pelo professor Gusso:

Decerto, esta relação tão íntima das instituições policiais com as formas de governo (ou políticas) resulta em disputas por espaços igualmente políticas. Tais disputas não operam somente nos variados campos externos em que tais instituições circulam, mas também internamente, pelas lutas de seus agentes entre si e, ainda, entre as instituições policiais análogas. A briga pelas atribuições e competências bem demonstram este raciocínio.

(...)

As instituições policiais, por meio de seus membros, a todo instante, promovem lutas por prestígio, não apenas entre si, mas principalmente fazendo-se valer de suas atividades de atuação prática. Se estas disputas por capitais exteriorizam-se nos campos social e jurídico, também continuam no interior de suas estruturas internas (Gusso, 2013, p. 141-142).

Na verdade, observa-se que o não cumprimento da nítida divisão de funções definida pelo ordenamento jurídico dificulta a alocação adequada dos recursos, prejudica trabalhos que poderiam ser realizados de forma conjunta e compromete o futuro da persecução penal, que pode enfrentar provas inválidas ou ineficazes.

No mesmo sentido, enquanto as Polícias Judiciárias não tiverem autonomia administrativa e financeira, ficarão reféns de escolhas políticas que, em alguns casos, não possuem interesse no fortalecimento de instituições de controle.

Isso porque, a limitação dos órgãos responsáveis por tão cara função estatal, fixando essas competências para um ente imparcial e desvinculado da acusação e da defesa, busca não só limitar poderes do Estado investigador frente ao cidadão - em um verdadeiro sistema de freios e contrapesos -, mas também concretizar o princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) – ou seja, a atividade administrativa dever ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (Meirelles, 2012) - exigido da máquina pública, para além de uma mera divisão de atribuições.

Essa especialização, conforme aponta o pesquisador Grando (2022), considerando a finalidade de cada órgão, conduz a uma melhoria na prestação de serviços para a população e uma melhor alocação de recursos públicos.

É amplamente sabido que as polícias como um todo enfrentam graves deficiências em termos de recursos materiais, efetivo e tecnologia. Assim a cátedra de Pereira:

Portanto, o inquérito policial sofre grave atraso em função de política pública escolhida pelo Poder Executivo que não dispense os recursos financeiros suficientes para o fomento de pesquisa de novas metodologias de trabalho ou de inovação tecnológica para auxiliar na gestão o procedimento policial. Não bastasse, há constantes crises de recursos humanos na polícia investigativa e judiciária, com carência de efetivo, muito relacionadas ao fato de que tais instituições, por não possuírem natureza ostensiva, deixam de ser percebidas pela população – o que ocasiona a falsa percepção de ausência de investimento em segurança pública. Assim, o gestor do Poder Executivo privilegia o ramo de segurança que desenvolve atuação de preservação da ordem pública, o que gera maior sensação de segurança entre os cidadãos (Pereira, 2018, p. 27).

Conforme já apontado, frequentemente essas transformações, motivadas pelo reconhecimento da valorização institucional, ocorrem por meio de atos de força, seja no campo simbólico, ideológico ou, na maioria dos casos, político. Nesse sentido, a busca pela distinção institucional revela-se, em essência, uma busca por reconhecimento, muitas vezes camuflada sob a forma de entidades sindicalizadas, representações políticas e a defesa de interesses institucionais (Gusso, 2019).

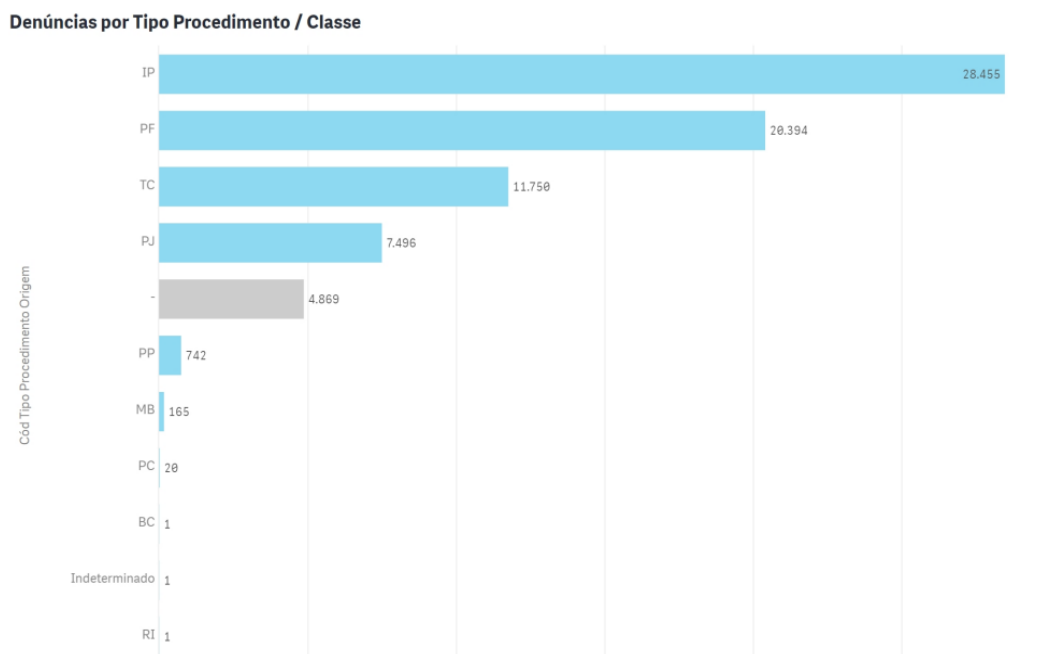
Assim, a partir da pesquisa bibliográfica realizada, depreende-se que o instituto do inquérito policial, enquanto instrumento indispensável para a deflagração do processo criminal, é compatível com o nosso tão caro sistema processual acusatório, imperativo para o exercício da finalidade protetiva, garantindo-se, dessa forma, a bidirecionalidade das investigações criminais.

## **2.2 Análise Quantitativa**

No tocante aos dados apresentados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, referentes ao ano de 2023, esses revelam que foram filtradas 73.894 denúncias para o presente estudo.

Esta quantidade foi distribuída conforme ilustração abaixo (Tabela 1 – Denúncias por tipo de procedimento), extraída através da aplicação DATAVIIS, desenvolvida pelo Laboratório de Dados e Inovação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS.Labs), sob os seguintes códigos: IP (pertence à iniciativa da Polícia Civil), PF (pertence à iniciativa da Polícia Civil), TC (pertence

à iniciativa da Polícia Civil e da Brigada Militar), PJ, PP (pertence à iniciativa da Polícia Civil), MB (pertence à iniciativa da Polícia Civil), PC (pertence à iniciativa do Ministério Público), BC (pertence à iniciativa da Polícia Civil), RI (pertence à iniciativa da Polícia Civil) e Indeterminado.

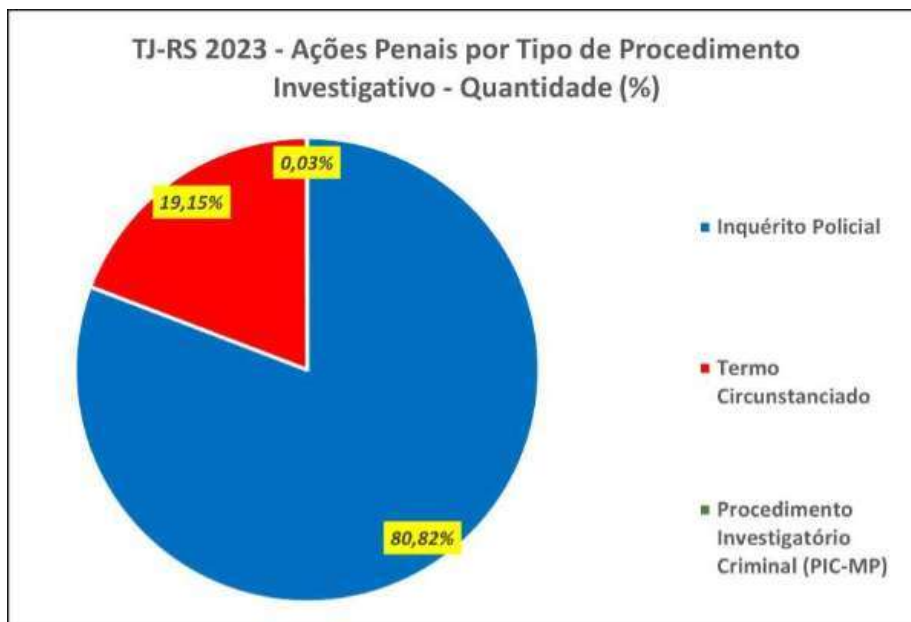


Fonte: Rio Grande do Sul, 2024.

Assim, pode-se concluir que, entre os processos penais analisados, 49.758 são iniciados, exclusivamente, pela Polícia Civil (67,29% dos casos), enquanto 11.750 podem ter sido deflagrados pela Polícia Investigativa ou Polícia Militar (totalizando 15,88% dos casos) e, apenas 20 pertencem à iniciativa do Ministério Público (atingindo o percentual de 0,027%). Cabe referir que, conforme as tabelas apresentadas 4.869 denúncias não estavam classificadas de acordo com o procedimento que as originaram.

Não destoam dessas as informações métricas trazidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ilustração abaixo (Tabela 2 – Ações penais por tipo de procedimento investigativo), as quais evidenciam que mais de 80% das ações penais distribuídas no ano de 2023 tiveram origem em inquéritos policiais e quase 20% foram oriundas de termos circunstanciados,

sendo que, nesse último caso, podem ter sido conduzidos pela Polícia Civil ou Militar.



Fonte: Rio Grande do Sul, 2025.

Este resultado está alinhado com as observações já estabelecidas na prática policial e jurídica, evidenciando a relevância da presença do inquérito no contexto penal. Os dados mensuráveis obtidos em fontes oficiais ajudaram a definir de forma clara o inquérito policial como um instrumento essencial na persecução penal estatal, além de permitir a comparação com as pesquisas bibliográficas, que, em sua maioria, ainda argumentam pela dispensabilidade desse procedimento.

Reforça tal posicionamento, artigo científico redigido por agente policial do Estado de Santa Catarina (Santos, 2022), que coletou dados de ações penais instauradas no Tribunal de Justiça em todo Estado de Santa Catarina no período dos primeiros nove meses do ano de 2019, concluindo que, em quase 98% das vezes o inquérito policial, é a fonte das ações penais. Referido autor entende necessária a modernização do conceito de inquérito policial, com vistas a retratar a realidade penal, bem como dar o devido valor ao inquérito policial, reconhecendo esse como nascedouro da persecução criminal.

Dessa forma, se propõe a revisão do conceito do inquérito policial como procedimento dispensável, especialmente ao se considerar os dados estatísticos

apresentados, os quais demonstram que o trabalho investigativo desenvolvido pelas Polícias Civis são a regra, e não a exceção, para subsidiar denúncias apresentadas pelo Ministério Público e suas ações penais correspondentes.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os dados apresentados pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referentes ao ano de 2023, reforçam a centralidade do inquérito policial como elemento indispensável na persecução penal. A pesquisa conduzida, baseada na análise documental de dados oficiais e revisão bibliográfica, evidenciou que a maioria esmagadora das denúncias tem origem no trabalho investigativo da Polícia Civil.

Conforme já demonstrado, a relevância do inquérito policial não é uma particularidade do Rio Grande do Sul, considerando a pesquisa já realizada em Santa Catarina (Santos, 2022), reforçando que o inquérito policial não é um procedimento opcional, mas sim um instrumento indispensável para garantir que as denúncias e a deflagração da persecução criminal na fase judicial sejam embasadas em investigações robustas e técnicas, pois a atuação das Polícias Civis na coleta de provas, análise de informações e formalização de procedimentos é a regra, e não a exceção.

Ao analisarmos o sistema de investigação adotado pelo Código de Processo Penal, sob as perspectivas de eficiência administrativa e filtro processual, conclui-se que o modelo atual, centrado na investigação policial, é o mais adequado (Oliveira, 2020). No que tange à eficiência administrativa, está intrinsecamente relacionada às condições estruturais dos órgãos responsáveis pela investigação e pela produção de provas, e não à figura que lidera o processo investigativo.

As Polícias Judiciárias, enquanto órgãos vinculados ao Poder Executivo, podem ser alvo de influências políticas, ainda que de forma indireta, pois sem autonomia para propor suas próprias peças orçamentárias, as Polícias Civis e Federal dependem da boa vontade do chefe do Poder Executivo. Tal dependência frequentemente leva ao retrocesso em processos de modernização e ao

desestímulo à realização de grandes operações – que, por sua vez, demandam altos custos, incluindo despesas com diárias, aquisição de equipamentos especializados e outros investimentos necessários para garantir um trabalho investigativo qualificado (Pereira, 2018).

A pesquisa também confirma que o inquérito policial cumpre papel relevante como mecanismo de garantia do devido processo legal. Ao organizar a coleta de informações, permitir a verificação dos fatos e subsidiar a atuação ministerial, o inquérito contribui para que denúncias sejam formuladas de maneira responsável e tecnicamente embasada, reforçando a legitimidade das ações penais.

Assim, conclui-se que o fortalecimento das Polícias Judiciárias não deve se concentrar na mudança de titularidade da investigação, mas sim na melhoria das condições estruturais, o que elevaria substancialmente o padrão de eficiência nas investigações, devendo o foco recair sobre o fortalecimento estrutural e operacional dos órgãos de investigação, por meio de investimentos em modernização tecnológica, aumento de efetivo e melhores condições de trabalho, e não na mudança de titularidade, de modo a alcançar um sistema investigativo mais eficiente e alinhado às demandas da sociedade.

Esses aprimoramentos passam pelo reconhecimento da indispensabilidade do inquérito policial, o que é justificado tanto pelos dados empíricos trazidos na presente pesquisa, quanto pela prática jurídica consolidada. Além de garantir o devido processo legal, o inquérito assegura que a verdade real seja alcançada, fortalecendo a legitimidade das denúncias e das ações penais e garantindo maior eficiência ao sistema penal acusatório.

No entanto, como toda pesquisa empírica baseada em dados institucionais, este estudo apresenta limitações que merecem destaque. A análise concentrou-se em informações disponibilizadas por órgãos públicos específicos e referentes a um único recorte temporal, o que impede generalizações absolutas para todo o território nacional ou para outros períodos históricos. Além disso, a dependência de dados agregados não permitiu examinar com profundidade aspectos qualitativos das investigações, como a complexidade dos casos, o tempo de tramitação ou eventuais diferenças entre unidades policiais. A pesquisa

também não abrangeu comparações diretas com modelos investigativos adotados por outros países, o que poderia ampliar a compreensão sobre alternativas estruturais. Assim, embora os resultados apontem tendências robustas, recomenda-se cautela na extrapolação dos achados e sugere-se o desenvolvimento de estudos complementares que ampliem a abrangência geográfica, temporal e metodológica da análise.

Como caminho para futuras investigações, destacam-se duas frentes relevantes: a comparação entre diferentes modelos de condução da investigação criminal e a análise dos impactos que graus distintos de autonomia administrativa exercem sobre a eficiência das instituições responsáveis pela persecução penal. Também se mostram promissoras pesquisas que explorem as disputas institucionais e seus efeitos sobre a formulação de políticas públicas voltadas à segurança e à justiça.

Por fim, reafirma-se que o reconhecimento da centralidade do inquérito policial e a valorização contínua das Polícias Judiciárias constituem passos fundamentais para um sistema investigativo mais eficiente, coerente com as demandas sociais e alinhado às garantias do modelo acusatório.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2019. E-book.

BLOGOSLAWSKI, Iلسon Paulo Ramos; FACHINI, Olimpio; FAVERI, Helena Justen de. **Educar para a pesquisa**: normas para produção de textos científicos. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio do Sul: Nova Letra, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papiрус, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.



BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1871. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.943**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, Distrito Federal, 02 maio 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur511655/false>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.441-3**. Relator: Min. Carlos Britto. Rio Grande do Norte, 05 out. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409294>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 115.015**. Relator: Min. Teori Zavascki. São Paulo, 27 ago. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4499239>. Acesso em: 23 mar. 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.548**. Relator: Min. Marco Aurélio. São Paulo, 04 mar. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 90.099**. Relator: Min. Celso de Mello. Rio Grande do Sul, 27 out. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606518>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593.727**. Relator: Min. Cezar Peluso. Minas Gerais, 14 maio 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 98.731**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Santa Catarina, 02 dez. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618116>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**, de 09 fev. 2009. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV\\_14\\_PSV\\_1.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_14_PSV_1.pdf). Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 112.336**. Relator: Min. Laurita Vaz. São Paulo, 07 nov. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1886098&num\\_registro=201901255470&data=20191202&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1886098&num_registro=201901255470&data=20191202&formato=PDF). Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 47.984**. Relator: Min. Jorge Mussi. São Paulo, 04 nov. 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1361356&num\\_registro=201401147008&data=20141112&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1361356&num_registro=201401147008&data=20141112&formato=PDF). Acesso em: 23 mar. 2025.

GUSSO, Rodrigo Bueno; PEREIRA, André Luiz Bermudez. "Prisão é coisa séria": a falácia (militarizada) do ciclo completo de polícia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4472, 29 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43161>. Acesso em: 25 jun. 2024.

GUSSO, Rodrigo Bueno. **Eu previno, tu reprimes**: uma análise da política criminal ofertada pelo PRONASCI por meio do Programa Projeto, no Município de Curitiba/PR. 2013. 385p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.



HOFFMANN, Henrique. Moderno conceito do inquérito policial. *In*: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2019, p. 27-32.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: JusPodium, 2016.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de inquérito policial**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Nova cultura na investigação criminal. *In*: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2019a, p. 127-130.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Paradigma da investigação criminal. *In*: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2019b, p. 255-258.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Potencial contramajoritário da investigação criminal. *In*: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2019c, p. 131-133.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOTTA, Alexandre de Medeiros; LEONEL, Vilson. **Ciência e pesquisa**. 3. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza; NUCCI, Náila Cristina Ferreira. **Prática Forense Penal**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Nedson Ramos de. Equilíbrio entre a Eficiência Administrativa e a Função de Filtro Processual no Sistema de Investigação Criminal Brasileiro. **RDPol**, Porto Alegre, v. 1, n.1, p. 69-80, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202109/29094746-13164732-revista-de-direito-policial-vol-1.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. (E-book).

PEREIRA, André Luiz Bermudez. **A investigação criminal orientada pela teoria dos jogos**. Florianópolis: Emais, 2018.



RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria Geral de Justiça. **Provimento nº 20, de 26 de abril de 2022**. Regula o acesso a informações previsto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o Serviço de Informações – SI, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, RS: Procuradoria Geral de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/15648/>. Acesso em: 04 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Denúncias por tipo de procedimento**. [Porto Alegre: MPRS, 2024]. 1 mensagem eletrônica.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ações penais por tipo de procedimento investigativo**. [Porto Alegre: TJRS, 2025]. 1 mensagem eletrônica.

SANNINI, Francisco; HOFFMANN, Henrique. Modelos de Polícia. *In*: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2019a, p. 247-253.

SANNINI, Francisco; HOFFMANN, Henrique. Independência funcional do delegado de polícia. *In*: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2019b, p. 41-46.

SANTOS, Eduardo Bozello dos. **A indispensabilidade do inquérito policial como regra geral do processo penal brasileiro**: uma análise quantitativa em Santa Catarina. Disponível em: <https://acadepol.sc.gov.br/?wpdmpro=indispensabilidade-do-inquerito-policial>. Acesso em: 28 maio 2024.

VALLE, Vinícios Batista do. **A devida fase investigativa constitucional e convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em ação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2018.